AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.559 - SP (2019/0031258-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ZILDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MACIEL E OUTRO(S) - SP201530
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE DA SEGURADA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE VARÃO. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.304.479/SP. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Zilda Gomes de Oliveira contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Em sua minuta de agravo, sustenta a agravante que não há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para a análise do pedido recursal.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis.*

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
> - E assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91. ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinqüenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
> - Ausência de início de prova material do labor rurícola. Extinção do feito sem resolução de mérito.
> - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2° e 3º do art. 98 do CPC.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, alega que houve violação dos artigos 11, VII, *c*; 39, I; 48, §1º; 106; 142 e 143, da Lei 8.213/1991,

defendendo que os documentos apresentados são aptos a serem considerados como início de prova material para comprovação da sua qualidade de segurada especial.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Consta dos autos que Zilda Gomes de Oliveira ajuizou ação previdenciária em face do INSS, para concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença julgou o pedido procedente.

O INSS apelou, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório, decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A agravante impugnou devidamente o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A tese do recurso consiste no reconhecimento de qualidade de segurada especial, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O Tribunal *a quo* asseverou que, apesar de a segurada ter cumprido com o requisito etário, o vínculo urbano constituído por seu esposo descaracteriza sua condição de segurada especial, em razão da inexistência de início de prova material em nome próprio, que comprovaria sua atividade rural no período de carência.

Acerca da descaracterização da condição de segurado especial, na existência de vínculos urbanos desempenhados por um dos membros da família, cujo documento fora utilizado como início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP, entendeu que a existência de vínculos urbanos de um dos membros da família, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, competindo às instâncias ordinárias aferir a questão.

Acrescentou o representativo da controvérsia que, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.
>
> 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
>
> 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
>
> 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a

> subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
> 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
> 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
> (REsp 1.304.479/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

No caso concreto, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que a qualificação profissional do esposo da recorrente como trabalhador urbano retirou a razoabilidade do início de prova material do exercício de atividade rural.

Destarte, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2012).
> 2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
> 3. *In casu*, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 573.308/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 23/6/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253,

parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao art. 85 do CPC/2015 c/c Enunciado Administrativo 7/STJ, majoro honorários de advogado recursais para o percentual de 11% sobre o valor da condenação. Observada a gratuidade da Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator